

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025-CR - CREDENCIAMENTO / CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2025-CR.

Recorrente: DANIEL ELIAS GARCIA, inscrita no CPF sob o nº: 910.192.149-53.

Recorrido: Agente de Contratação.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 21 dia(s) do mês de maio do ano de 2025, no endereço eletrônico: licitamaisbrasil.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÕES DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA/CE.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pelo sr. DANIEL ELIAS GARCIA (CPF n.º. 910.192.149-53), nos autos do presente processo licitatório.

O item 13(doze) do instrumento convocatório trata acerca do prazo recursal, em consonância com a Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

13. DOS RECURSOS

13.1. Das decisões da Agente de Contratação, de inabilitação do participante ou de elaboração da lista dos credenciados, da anulação ou revogação da licitação, caberá recurso e observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e da Regulamentação Municipal.

13.2. O recurso apresentado poderá impugnar o ato de habilitação ou inabilitação do(s) proponente(s).

13.2.1. O recorrente terá o prazo 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, iniciando-se o prazo a partir da data de intimação da decisão que julgar a fase de habilitação.

13.3. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

13.4. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

13.5. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

13.6. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais proponentes será de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação via sistema e diário oficial da apresentação das razões pelo recorrente, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

13.7. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

13.8. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.9. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico www.licitamaisbrasil.com.br e no site oficial do município <https://www.ibiapina.ce.gov.br/>

13.10. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não manifestada a intenção de interpor o recurso pela Licitante no momento oportuno.

13.11. Os memoriais (razões de recurso) e contrarrazões deverão ser apresentados via sistema da Plataforma Licita Mais Brasil: www.licitamaisbrasil.com.br ou por meio de correspondência eletrônica a ser enviada para licitacao@ibiapina.ce.gov.br até às 23:59h do dia final do prazo de apresentação.

13.12. Na contagem dos prazos exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, e consideram-se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

13.13. As decisões sobre os recursos interpostos serão feitas aos interessados mediante

publicação no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Ibiapina, e no sistema da Plataforma Licita Mais Brasil: www.licitamaisbrasil.com.br e no site oficial do município <https://www.ibiapina.ce.gov.br/>.

O recorrente interpôs o recurso dentro do prazo previsto no edital (3 dias úteis após a intimação da decisão de inabilitação), sendo protocolado até as 23h59 do dia 26/05/2025, nos termos dos subitens 13.2.1 e 13.11 do edital.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso e passa-se à análise do mérito.

II – DO RELATÓRIO

A recorrente em suas razões recursais, sustenta, em síntese, os seguintes fatos:

Motivo da Inabilitação: A decisão de inabilitação baseou-se na suposta divergência quanto ao item 4.2.5 do edital, que exige prova de regularidade relativa ao FGTS. Contudo, o recorrente esclarece que participou na condição de pessoa física, sendo tal exigência aplicável exclusivamente a pessoa jurídica,

como expressamente delimitado no próprio edital.

Divergência de Endereço: A inconsistência alegada refere-se unicamente ao endereço constante em determinados documentos, o qual, segundo o recorrente, corresponde ao seu domicílio profissional legítimo, devidamente regular na Junta Comercial e compatível com os demais documentos apresentados.

Cumprimento Integral das Exigências: O recorrente afirma ter atendido integralmente às exigências editalícias aplicáveis à sua modalidade de inscrição (pessoa física), não havendo qualquer omissão documental material que justificasse sua exclusão do certame.

Excesso de Formalismo e Princípios Licitatórios: Argumenta que a inabilitação configura formalismo excessivo e afronta os princípios da ampla competitividade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, consagrados na Lei nº 14.133/2021, especialmente os incisos da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

É o relatório. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, norma legal que fundamenta o presente certame, elenca em seu art. 5º os princípios norteadores das licitações, tais como legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, dentre outros. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da

motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações; pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados; bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõem à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório.

Dito isto, passamos a análise dos argumentos recursais.

A controvérsia posta nos autos decorre da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente sob o fundamento de que o documento apresentado referente ao item 4.2.5 do edital estaria em desconformidade com os demais, notadamente no que se refere à prova de regularidade perante o FGTS.

Todavia, conforme leitura atenta e sistemática do edital, constata-se que a exigência prevista no item 4.2.5 é expressamente direcionada aos licitantes que se apresentem sob a forma de pessoa jurídica, não sendo requisito para os licitantes na condição de pessoa física, como é o caso do Sr. Daniel Elias Garcia. A interpretação da Administração, portanto, revela-se equivocada ao exigir documentação que o próprio instrumento convocatório limita a uma determinada categoria jurídica de participante.

A aplicação extensiva de exigências restritivas contraria o princípio da vinculação ao edital (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), segundo o qual a Administração está estritamente adstrita às cláusulas do instrumento convocatório, não podendo inovar ou criar exigências não previstas ou não cabíveis ao caso concreto.

No mesmo sentido, destaca-se a lição de Marçal Justen Filho, para quem:

“A vinculação ao edital impede que a Administração altere as condições da competição ou formule exigências não previstas. Essa regra visa garantir previsibilidade, segurança jurídica e igualdade entre os licitantes” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2ª ed., RT, 2021, p. 229).

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União já assentou entendimento consolidado

de que a exclusão de proponente por falhas meramente formais ou irrelevantes constitui afronta ao princípio da razoabilidade, devendo a Administração lançar mão da diligência sanatória, especialmente quando não há prejuízo à lisura do procedimento.

O próprio edital, em seu item 4.5.1, prevê a possibilidade de diligências destinadas à verificação da veracidade das informações apresentadas, reforçando que o saneamento de falhas era não apenas cabível, mas esperado diante de dúvidas quanto à regularidade documental.

Cumpra lembrar que o procedimento de credenciamento, nos moldes do art. 79, I da Lei nº 14.133/2021, não é competitivo, mas sim de natureza inclusiva e não excludente, e tem por objetivo formar um cadastro de prestadores aptos a contratar com a Administração mediante critérios padronizados. A exclusão de interessados por vícios formais irrelevantes ou pela indevida aplicação de regra restritiva distorce a finalidade do procedimento e compromete sua legitimidade.

Como leciona Joel de Menezes Niebuhr:

“O credenciamento não se rege pela lógica concorrencial. Todos que atendem aos requisitos do edital devem ser admitidos, justamente porque o interesse público exige pluralidade de prestadores à disposição da Administração” (*Licitações e Contratos Administrativos*, Fórum, 2020, p. 415).

Ressalte-se, por fim, que a suposta divergência de endereço nos documentos apresentados também não configura causa razoável para inabilitação, uma vez que não comprometeu a autenticidade ou validade dos mesmos e não resultou em qualquer prejuízo ao procedimento ou à Administração. Trata-se de falha formal plenamente sanável.

Portanto, a inabilitação do recorrente carece de fundamento jurídico consistente, revelando-se medida desproporcional, contrária ao edital e aos princípios que regem o certame. O acolhimento do recurso é, portanto, medida que se impõe para corrigir vício de legalidade e resguardar os princípios da ampla participação, legalidade, julgamento objetivo, eficiência e interesse público.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e com fundamento nos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, opinamos pelo recebimento e regular processamento do recurso administrativo interposto pelo recorrente o sr. DANIEL ELIAS GARCIA, porquanto cabível, tempestivo e formalmente adequado.

Após análise detida da documentação constante dos autos, especialmente da interpretação do item 4.2.5 do edital de credenciamento nº 001/2025-CR, conclui-se que a exigência de prova de regularidade junto ao FGTS é restrita aos licitantes sob a forma de pessoa jurídica, não se aplicando ao recorrente, que se apresentou como pessoa física, nos termos do Decreto Federal nº 21.981/1932.

Não havendo comprovação de descumprimento dos demais requisitos editalícios, e ausente

qualquer elemento que comprometa a idoneidade, capacidade técnica ou jurídica do recorrente, deve-se preservar sua participação no procedimento, inclusive em respeito à lógica ampliativa própria dos processos de credenciamento público.

A exclusão do interessado, com base em interpretação extensiva e indevida de cláusula editalícia, pode configurar violação ao princípio da legalidade estrita, devendo a Administração Pública, neste contexto, adotar posicionamento que privilegie a inclusão e a ampla participação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 79, inc. I.

Por fim, recomendamos, pois, a reversão da decisão de inabilitação, com o consequente reconhecimento da habilitação do Sr. Daniel Elias Garcia, bem como a sua inclusão na lista de credenciados, respeitada a ordem cronológica de apresentação da documentação, conforme estabelecido no item 5.3 do edital.

Ibiapina – CE, 30 de maio de 2025.



MÁRCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREFEITURA DE

IBIAPINA

Continuidade Que Transforma | Compromisso Que Avança